



CAPÍTULO 6

LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS NOVOS BACHARÉIS DE DIREITO ORIUNDOS DE CLASSES POPULARES

<https://doi.org/10.22533/at.ed.690182520086>

Guilherme Benette Jeronymo

Universidade Estadual do Centro-Oeste / UNICENTRO

Departamento de Direito

<http://lattes.cnpq.br/2670077032222363>

RESUMO: A expansão do Ensino Superior ocorrida no Brasil a partir dos anos 1990, aliada às políticas inclusivas de acesso ao Ensino Superior, como PROUNI, FIES e as políticas de cotas, tem permitido e facilitado o ingresso aos cursos de Direito, que tradicionalmente eram cursados por alunos provenientes das classes dominantes, de novos públicos, oriundos de camadas sociais populares. Os cursos de Direito têm atraído um expressivo número de estudantes, considerando-se o número de matrículas, de concluintes e de vagas. A pesquisa, de cunho documental, busca, utilizando-se como método o materialismo histórico dialético, analisar as ações adotadas pela OAB e as alterações legislativas ocorridas nas últimas décadas, referentes aos cursos de Direito em razão do processo de expansão desses cursos, bem como os possíveis reflexos sobre seus egressos de origem popular no acesso às carreiras jurídicas. Da pesquisa concluiu-se que, o diploma de um curso de Direito, não converte em igualdade de oportunidades, as diferentes aquisições de conhecimento, tanto em virtude das IES cursadas, do tempo disponível dos estudantes, as oportunidades objetivas, os capitais culturais e sociais adquiridos durante toda a trajetória de vida dos estudantes de classes populares. Os limites, restrições e requisitos para o acesso às carreiras jurídicas somente favorecem os privilegiados economicamente, pois são os que podem dispender seu tempo e dinheiro para realizar cursos preparatórios, pós-graduações, além de poderem permanecer por anos, dedicando-se exclusivamente à preparação para a aprovação nos concorridos concursos públicos da área jurídica. Aos estudantes e bacharéis em direito oriundos

de famílias de classes populares restam dilemas e inseguranças face ao mercado de trabalho posto que, afora a questão referente à incerteza de aprovação no Exame de Ordem, o exercício da advocacia liberal demanda, ainda, um capital social relevante, um capital econômico que esses indivíduos não têm.

PALAVRAS-CHAVE: Bacharel; Direito; OAB; Classes Populares

LIMITATIONS ON THE PROFESSIONAL PRACTICE OF NEW LAW GRADUATES FROM POPULAR CLASSES

ABSTRACT: The expansion of Higher Education in Brazil since the 1990s, combined with inclusive access policies such as PROUNI, FIES, and affirmative action policies, has allowed and facilitated the admission of new demographics, particularly from lower social strata, into Law courses, which were traditionally attended by students from dominant classes. Law programs have attracted a significant number of students, considering enrollment numbers, graduates, and available spots. This documentary research aims to analyze the actions taken by the OAB and the legislative changes that have occurred in recent decades regarding Law courses due to the expansion of these programs, as well as the potential impacts on graduates from popular backgrounds in accessing legal careers. The research concludes that a Law degree does not equalize opportunities for different knowledge acquisitions, due to factors such as the institutions attended, students' available time, objective opportunities, and the cultural and social capital gained throughout the lives of students from popular classes. The limits, restrictions, and requirements for accessing legal careers primarily benefit the economically privileged, as they have the means to invest their time and money in preparatory courses, postgraduate studies, and can dedicate years exclusively to preparing for the competitive public exams in the legal field. For students and law graduates from lower-class families, dilemmas and insecurities arise in the job market, given that, aside from the uncertainty of passing the OAB Exam, practicing law also requires significant social and economic capital that these individuals lack.

KEYWORDS: Graduate; Law; OAB; Popular Classes

INTRODUÇÃO

Na obra *A Reprodução* (1992), Bourdieu e Passeron constatam o significativo aumento do número de concluintes dos estudos secundários oriundos de camadas populares na França, a partir dos anos 1960, e, consequentemente, o aumento do acesso, por essa população, à Educação Superior. Apesar da propalada democratização do acesso, o sistema de educação mantém a distinção das classes sociais, por meio das camadas populares, mesmo que em posse do nível universitário, em condições inferiores dentro da estrutura social.

De acordo com dados do Ministério da Educação, observa-se a expansão da oferta de vagas no Ensino Superior nas últimas décadas, especialmente as da rede privada. Em 1995 havia aproximadamente 600.000 (seiscentas mil) vagas em todo país (432.000 aproximadamente em instituições privadas, ou seja, 72%). Apenas vinte anos depois, em 2015, o total de vagas saltou para mais de 6.000.000 (seis milhões), ou seja, aproximadamente 900% de aumento. Dessas seis milhões de vagas, mais de 5.500.000 (cinco milhões e quinhentas mil), ou seja, mais de 90%, são de instituições privadas (INEP, 2018).

Entende-se que a expansão do Ensino Superior, aliada às políticas inclusivas de acesso ao Ensino Superior, como PROUNI, FIES e as políticas de cotas, tem permitido e facilitado o ingresso às faculdades e universidades do país por parte de novos públicos, oriundos de camadas sociais mais populares, inclusive, em cursos anteriores como de alta seletividade, como o de Direito, e que tradicionalmente eram cursados por alunos provenientes das classes dominantes.

A oferta dos cursos de Direito e a quantidade de matrícululas progrediu vertiginosamente nas últimas décadas, no entanto, a inserção dos bacharéis oriundos desses cursos no campo jurídico profissional não progrediu nessa mesma proporção. Isso está atrelado à formação obtida dentro das instituições de ensino, que estão voltadas para o aluno cliente e não o aluno sujeito cognoscente. Segundo Sousa e Rocha (2016), esse fato pode ser constatado pela baixa nota das IES, já que cerca de 75% delas se mantém com a nota mínima para continuar seu funcionamento.

Não há um critério suficientemente seguro para se indicar a qualidade desses bacharéis que têm sido formados, principalmente pelos problemas acerca de currículos obsoletos, e, mais que isso, há que se considerar que essa explosão de IES no país buscou mão-de-obra que, em grande parte, não estava, e ainda não está, qualificada para as salas do Ensino Superior. Um dos indicativos constantemente usados para se afirmar a baixa qualidade da formação que se propagou no direito é o exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que busca aferir os conhecimentos do bacharel em torno de questões teóricas e práticas, questões que são consideradas indispensáveis na profissão. O critério avaliativo é entendido como adequado, porque não existe concorrência, mas somente a necessidade de uma pontuação mínima. Sousa e Rocha (2016) afirmam que a média de aprovação nacional no exame da ordem, entre os anos de 2010 e 2014, foi de 17,5%, sendo que houve concurso no qual a aprovação foi de 11,4% dos inscritos. O maior índice alcançado nos exames nesse período foi de 26,1%.

Os cursos de Direito têm atraído um expressivo número de estudantes, considerando-se o número de matrículas, de concluintes e de vagas. Trata-se de um novo mundo composto por pessoas que não têm, na sua origem social, qualquer

vinculação com o Ensino Superior, muito menos ainda com a chamada tradição jurídica. No senso comum, a principal razão apontada para essa atração é o fato de ser um curso que oferece uma gama de possibilidades de atuação: advocacia liberal, magistratura, Ministério Público, advocacia pública, procuradorias, polícia civil (delegados) e inúmeras funções de nível superior no Estado.

Além disso, ter o Estado atuando como forte contratante de pessoal de nível superior, a possibilidade de ter emprego com estabilidade e com remuneração acima do mercado, seja nas chamadas carreiras de Estado exclusivas de bacharéis de Direito (juízes, promotores, delegados, advogados públicos), seja em funções administrativas com estabilidade e remuneração acima do mercado, pode fazer com que as carreiras públicas se tornem uma importante variável no momento da escolha do estudante.

Mas, se de um lado o Estado é uma forte alternativa como grande contratante de pessoal diplomado com nível superior, o estudante e candidato a advogado pode experimentar a constatação de que a expansão das vagas e das Instituições de Educação Superior (IES) provoca intensa concorrência no interior de seu grupo profissional, haja vista que outros estudantes buscam o mesmo sonho de obter o passaporte para uma formação que oferece uma boa amplitude de opção de carreira.

Os estudantes de Direito de camadas populares assimilam a realização do Ensino Superior como uma estratégia para enfrentar as adversidades inerentes à sua origem social, buscando evitar, assim, a exclusão. Entretanto, ao concluírem o curso, muitas questões ficam em aberto quanto às possibilidades efetivas que encontrarão no tocante às suas inserções no campo profissional específico do Direito. Assim, em que medida suas disposições de classe – capital cultural, econômico e social – podem ser determinantes para tanto? Qual o papel da OAB diante deste cenário?

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar as ações adotadas pela OAB e as alterações legislativas ocorridas nas últimas décadas, referentes aos cursos de Direito, em razão do processo de expansão desses cursos, bem como os possíveis reflexos sobre seus egressos de origem popular no acesso às carreiras jurídicas.

Diante do movimento dialético inclusão/exclusão, objeto desse estudo, utilizou-se como referencial metodológico o materialismo histórico dialético, tendo em vista as contradições presentes nesse processo, bem como a sua necessária relação com as condições materiais e históricas dos sujeitos da pesquisa.

Martins (1997) explica em sua obra “Exclusão social e a nova desigualdade”, que o termo exclusão social é muitas vezes tratado de maneira equivocada, pois este processo não deve ser visto como algo que retira dos sujeitos direitos ou os empurram “pra fora” das relações sociais. Ao contrário, é um movimento que

inclui os excluídos, porém em condições de subalternidade, precariedade, como reprodutores mecânicos de um sistema, que não protestem e nem reivindiquem perante às carências, privações e injustiças sociais (MARTINS, 1997, p. 17).

A complexidade das relações sociais e econômico-políticas e suas contradições no campo educacional faz do materialismo histórico dialético um instrumento metodológico privilegiado para a pesquisa científica em educação, pois,

- a) busca compreender a natureza das determinações sócio-ontológicas para delimitar os desafios educacionais para a superação da produção capitalista; b) procura captar as determinações mais universais que surgem do sistema orgânico do capital com suas contradições no campo ético, científico, cultural, político e educacional; c) propõe uma análise das políticas a partir de uma totalidade social (gênese, desenvolvimento, contradições e relações), tratando a política educacional em seu contexto histórico e não em seu aparente isolamento (CAMARGO, 2018, p. 11).

Por fim, cabe esclarecer que, utilizou-se a década de 2010 como recorte temporal referente aos dados analisados, em virtude de esse período haver se mostrado como um momento de consolidação dos cursos de direito que haviam se expandido intensamente desde as décadas de 1990 e 2000 (Vide JERONYMO, 2022). A partir de meados da década de 2010, iniciou-se um arrefecimento dessa expansão, de modo que, entendeu-se que o período de recorte dessa pesquisa demonstrou-se mais adequado para a análise das informações pertinentes aos bacharéis de direito que se submeteram aos exames de ordem da OAB.

ATUAÇÃO DA OAB E A PERSPECTIVA DIANTE DO NOVO CONTINGENTE DE BACHARÉIS

Em 1994, com Lei 8.906, ocorreu uma reformulação da estrutura e abrangência da OAB, dispendo a referida lei acerca do Estatuto do Advogado e da própria OAB. Entre seus dispositivos, o Art. 8º, inciso IV prevê que, para a inscrição como advogado deve-se ter a “aprovação em Exame de Ordem” (BRASIL, 1994).

Venâncio Filho (1982) elucida que houve um tempo em que eram realizados os exames, mas depois foram abolidos. O Exame da OAB tinha sido criado por meio da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 – Estatuto da OAB. O artigo 48 da Lei faz a ressalva de apresentação de certificado de comprovação do exercício e resultado de estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem, o que possibilitava a conclusão da dispensa para bacharéis que tenham tido prática, o que é ratificado pelo artigo 53. Segundo o autor:

A realidade diferia da teoria, e o estágio e o exame da ordem nunca chegaram a funcionar satisfatoriamente. A grande resistência, entretanto, foi a dos bacharelando, que pretendiam continuar no regime tradicional, como simples título de bacharel em ciências jurídicas e sociais habilitando para o ingresso na ordem e o exercício da profissão. Em consequência dessas pressões foi aprovada a lei 5842 de 6 de dezembro de 1972, dispensando do exame de ordem e do exercício de estágio profissional

os bacharéis em Direito que houvessem realizado junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização profissional (VENÂNCIO FILHO, 1982, p. 332).

Segundo Caldas:

No ano de 1963, foi aprovada a lei federal que estabeleceu o Estatuto da OAB e as exigências para o exercício da profissão. O exame não era obrigatório para atuar na carreira: o candidato poderia fazer o exame ou realizar um estágio no último ano da faculdade. Mas somente em 1971, a Seccional de São Paulo passa a aplicar o exame constituído de uma parte escrita e outra oral. A prova escrita consistia na elaboração de peça processual mediante sorteio, dentro da área escolhida pelo candidato; na oral, um assunto era sorteado com 24 horas de antecedência e o candidato fazia sustentação oral e respondia perguntas de uma banca formada por 3 advogados. No ano de 1994, o registro profissional passa a ser concedido mediante aprovação no Exame da Ordem que passa a ser uma agência credenciadora dos profissionais da área jurídica. Os Estados, por meio de suas Seccionais, têm autonomia na aplicação de suas provas (CALDAS, 2013, p. 71).

Cabe destacar que o retorno à obrigatoriedade da aprovação no Exame de Ordem para o licenciamento como advogado somente ocorreu a partir de 1996, por meio do Provimento 81/1996 do Conselho Federal da OAB, que regulamentou o § 1º do Art. 8.º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Então, antes disso, a simples comprovação de estágio curricular de prática forense nas universidades e faculdades de direito eram suficientes para o licenciamento do bacharel.

Até o ano de 1996, não se tem notícias de bacharéis que tenham tentado e não conseguido, ou até mesmo que tenham tido dificuldades em obter o licenciamento perante a Ordem dos Advogados do Brasil¹.

Moraes et al (2014), por sua parte, afirmam que desde 1992, mediante avaliações sucessivas acerca das condições dos cursos, a OAB vem estudando a função social dos advogados no país. Esse estudo da Ordem resultou a Portaria 1.886/94, uma referência regulatória do Ensino Jurídico, uniformizadora de currículos e de normas a serem seguidas pelas IES, que tiveram que criar projetos pedagógicos satisfatórios e toda a estrutura de orientação pedagógica. Também nessa ocasião, a carga horária mínima passou para 3.300 horas. Além disso, cada IES era obrigada a possuir um acervo bibliográfico mínimo contendo 10 mil volumes de obras relativas às disciplinas, e periódicos, revistas e jornais de doutrina, jurisprudência e legislação.

Cabe uma observação acerca dos interesses da Ordem para as medidas que são tomadas no sentido de verificação da qualidade dos cursos. O mundo intelectual e os jogos intelectuais, segundo Bourdieu (1996), têm alvos muito voltados para determinados interesses, e as condutas humanas somente podem ser entendidas a partir da compreensão de que, mesmo aparentemente desinteressadas, uma visão tão ensejada pelas elites intelectuais das sociedades, os atos realizados não são gratuitos. O autor acrescenta que “a palavra gratuito remete, em parte, à ideia

¹ Foi feita uma extensa pesquisa buscando referências sobre reprovados em Exame da Ordem antes de 1996, no entanto não foi encontrado qualquer documento ou relato relacionado a este fato.

de não-motivado, de arbítrio” (BOURDIEU, 1996, p. 138). Seria um ato absurdo, e, além disso, aquilo que é gratuito “é o que é por nada, que não é pago, que não custa nada, que não é lucrativo. Encaixando esses dois sentidos, identifica-se a busca da razão de ser de uma conduta à explicação desta conduta pela busca de fins econômicos” (BOURDIEU, 1996, p. 139). Portanto, “tudo o que pode motivar os agentes é reduzido ao interesse econômico, a um lucro em dinheiro. Em uma palavra, acredita-se que o princípio da ação é a compreensão clara do interesse econômico e seu objetivo o lucro material” (BOURDIEU, 1996, p. 142). Essa é uma questão que não suscita entusiasmos em sua discussão, especialmente porque, ainda como afirma Bourdieu (1996, p. 163) “o silencio a respeito da verdade da troca é um silencio compartilhado”, e não há atitude que não busque algo em troca, mesmo que a sociedade contemporânea tenha sido forjada sob o lema do desinteresse, da generosidade, da bondade, da dádiva, e de preceitos que, desde a infância vêm sendo inculcados como a maneira adequada de agir na sociedade; um discurso que favorece amplamente as classes dominantes.

Pode-se pensar que o desinteresse por parte da OAB se constitua propriamente uma paixão da Ordem, o que poderia dar sentido às iniciativas tomadas no decorrer da história brasileira. Entretanto, não existe desvinculação de uma perspectiva de benefícios econômicos, e, como afirma Bourdieu,

Se o desinteresse é sociologicamente possível, isso só ocorre por meio do encontro entre *habitus* predispostos ao desinteresse e universos nos quais o desinteresse é recompensado. Dentre esses universos, os mais típicos são, junto com a família e toda a economia de trocas domésticas, os diversos campos de produção cultural, o campo literário, o campo artístico, o campo científico etc., microcosmos que se constituem sobre uma inversão da lei fundamental do mundo econômico e nos quais a lei do interesse econômico é suspensa (BOURDIEU, 1996, p. 153).

Assim, ao contrário da perspectiva do desinteresse, na Lei 8.906/1994, no Art. 44, a OAB tem firmada sua independência e autonomia da Administração Pública, podendo atuar livremente, conforme seus próprios preceitos.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994).

Outro momento importante e um fato que precisa ser levantado é que com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, instaurou-se no Brasil a chamada Reforma do Judiciário, que resultou em mudanças para o Poder Judiciário, para advogados e para todos aqueles que no dia-a-dia convivem com o direito, ou seja, os chamados, no jargão jurídico, de operadores do direito. Uma das alterações importantes que a Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004) implementou para as carreiras jurídicas do Estado, foi a exigência de que o bacharel em direito tivesse que cumprir um período anterior de 03 anos de atividade jurídica para ingressar nas carreiras de magistratura e Ministério Público.

Interessa agora, para a presente pesquisa, pensar que a estratégia da OAB para controle do mercado, na sua relação com o Estado, tem se pautado pela condenação da abertura de cursos e IES que, em sua opinião, tem provocado a baixa qualificação dos profissionais que estão sendo formados no Brasil. Tal fato fica evidente no relatório OAB Recomenda, Edição 2012, ao manifestar-se acerca dos pareceres do CNEJ (Comissão Nacional de Educação Jurídica), órgão da estrutura da OAB responsável pelos pareceres referentes à criação, reconhecimento ou credenciamento de cursos de direito perante o Ministério da Educação (OAB, 2012a). Conforme o citado relatório,

O que dizer diante desses números alarmantes? Parece esperançosa uma constatação: nos últimos quatro anos (2007-2011) foram criados 186 cursos, e nos três a eles anteriores (2004-2007) somaram 313. Por esses indicadores vê-se que no último quadriênio o MEC atuou com mais critério técnico contra a abertura indiscriminada de novos cursos jurídicos no país, acolhendo em boa parte orientação dos pareceres da CNEJ (OAB, 2012a).

Atualmente, para além das normatizações que tem autonomia para promover, a maior forma de atuação e regulação da OAB nesses casos tem se dado por meio do chamado Exame de Ordem, ou seja, o exame aplicado aos bacharéis de direito para a concessão de licença para o exercício profissional. Segundo dados da OAB, no IX Exame de Ordem, realizado em novembro de 2012, a relação entre o número de graduados em direito (credenciados) e os que obtiveram a autorização para o exercício da profissão de advogado no mercado ou em carreira do Estado, mediante aprovação no exame da OAB (licenciamento), foi de 11,43% em todo o país (OAB, 2012b). O Exame nº XXVIII, realizado em janeiro de 2019, contou com 134.791 inscritos, e 32.335 aprovados, 23,99% (OAB, 2019a). O Exame XXVII, realizado em novembro de 2018, teve 127.318 inscritos, e 15.143 aprovados, 11,89% (OAB, 2018a). O Exame XXVI, de junho de 2018, teve 124.004 inscritos e 22.551 aprovados, 18,19% (OAB, 2018b). O Exame XXV, de janeiro de 2018, teve 140.427 inscritos e 28.630 aprovados, 20,39% (OAB, 2018c). Na média dos últimos anos, a aprovação nos Exames de Ordem realizados não passa de 20% em todo o país, ou seja, menos de um quinto dos graduados em direito se habilitam para o exercício da profissão,

e sem o licenciamento não podem ser considerados advogados, mas tão somente bacharéis em direito ou detentores de um diploma de nível superior. De qualquer forma, parece que os números têm evoluído, e que existe uma diferença grande dos índices de aprovação em determinadas épocas do ano.

A OAB assumiu um papel que seria o da escola. Na realidade, acima da escola, conferindo um título de nobreza aos aprovados. Cabe recordar Bourdieu (2001b), para quem a ampliação da universalidade acaba por bloquear o raciocínio ampliado e realista sobre quaisquer temas, na medida em que se tem sancionado um fator limitante da pluralidade das formas de inteligência. Trata-se do equívoco da imparcialidade perfeita. Segundo o autor,

A nobreza de Estado encontra na Escola e nos títulos escolares, garantias presumidas de sua competência, o princípio de sua sociodicéia. A burguesia do século XIX fundava sua legitimidade e sua boa consciência na distinção entre o “pobre mercedor” (*deserving poor*) e os demais, condenados, moralmente, por sua imprevidência e imoralidade. A nobreza de Estado também possui seus “pobres” (ou, como se diz hoje, seus “excluídos”) os quais, escorraçados do trabalho (fonte de meios de existência mas também de justificativas para existir), estão condenados (por vezes inclusive aos seus próprios olhos) em nome do que supostamente determina e justifica doravante a eleição e a exclusão, a saber, a competência, razão de ser e razão de estar no poder que somente a Escola está em condições de garantir (BOURDIEU, 2001b, p. 97).

Percebe-se que no decorrer do tempo, muitas tentativas de adequação são realizadas, na busca por solucionar a crise do Ensino Jurídico, que hoje se mostra muito claramente pelos índices de aprovação no Exame de Ordem, sem o qual não existirá exercício profissional. Em outras épocas, as IES formavam bacharéis advogados. Hoje, formam bacharéis apenas, sem autorização de trabalho. Supõe-se que essas mudanças legislativas tenham sido necessárias devido a uma suposta queda na qualidade do ensino recebido, o que tem relação direta com a expansão da oferta de cursos. Neves (2005, p 119) questiona seriamente quem cria exames e se essas pessoas também possuem qualificação acadêmica para tal. Além disso, não se poderia afirmar que o exame seja condizente com a própria estrutura curricular traçada pelas normas superiores, e, ainda, é um exame que age puramente sobre a memorização. Essas provocações sobre a realização dos exames estão voltadas para o questionamento mais fundamental: O que é realmente a crise do ensino jurídico? De qualquer forma, o Ensino Jurídico é tratado como mercadoria, fomentando um ciclo opressor secular retroalimentado, já que os futuros operadores jurídicos são criados na modelagem imposta e com as ideologias adequadas.

OS EXCLUÍDOS DO INTERIOR²

A aprovação no Exame de Ordem se tornou um objeto aceito na sociedade brasileira, e dentro da perspectiva das hierarquias, proposta por Bourdieu (2007b), poderia ser entendido como uma espécie de censura específica, já que a demanda pelo curso não é compatível com a demanda da Ordem, nesse caso, a elite dominante da categoria profissional. É essa classe dominante quem determina o que é bom ou não na sociedade. É ela quem determina o comportamento desejável, o que são as coisas boas e os temas dignos de discussão, especialmente no meio acadêmico e no jurídico. Dentro da hierarquia de domínios existente, os objetos são orientados, assim como o investimento intelectual, e, portanto, o objeto Exame de Ordem apresenta uma aura de autonomia e não é apenas uma ferramenta que mensura qualidade do futuro profissional, mas atua como mecanismo seletivo e mantenedor do poder.

Segundo a OAB, os dados relativos ao perfil sociodemográfico dos inscritos nos Exames de Ordem de 2014, 51,9% dos aprovados possuem entre 20 e 25 anos de idade (OAB, 2014), e no ano de 2016, considerando apenas os respondentes da segunda fase do Exame, essa proporção foi de 42% (OAB, 2016). Considerando um período de sete avaliações unificadas, do Exame VII ao XIII, a taxa de aprovação foi de 56,4% de examinados com menos de 25 anos (OAB, 2014). Esses dados podem confirmar, no decorrer dos exames, que os mais jovens tendem a alcançar a aprovação com maior facilidade que os mais velhos. Ainda em 2014, segundo os dados apresentados pela OAB (2014), a maior taxa de aprovação é relativa aos examinados que cursaram integralmente o Ensino Médio em escolas privadas, sendo que menos de 30% nessas condições se inscrevem, para uma aprovação superior a 40%, ao passo que daqueles que cursaram o Ensino Médio integralmente em escola pública, o número de aprovados é inferior ao número de inscritos, conforme se observa na figura 1, a seguir:

² Referência ao Texto de Bourdieu e Champagne que trata da condição dos estudantes inseridos no sistema educacional francês após um processo de expansão, mas que, em virtude dos seus capitais econômicos, sociais e especialmente culturais, estavam, em geral, fadados à exclusão dos quadros escolares e de trabalho tradicionalmente reservados às elites. In: BOURDIEU, Pierre, CHAMPAGNE, Patrick. Os excluídos do interior. In: Escritos de Educação. NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (org.). 9ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007. p. 217-227.



Figura 1: Inscritos, aprovados e taxa de aprovação, por Ensino Médio

Fonte: OAB (2014, p. 36)

No que tange ao rendimento familiar naquele ano, nota-se que a taxa de aprovação de examinados cujas famílias possuem rendas superiores a dez salários mínimos é de 47%, e que apenas 17,1% dos inscritos estão nessas condições de renda. Ou seja, esses 17% conseguem quase 50% de taxa de aprovação. Considerando examinados cuja renda familiar é superior a 6 salários mínimos, tem-se 34% de inscritos, com 43,5% de aprovação entre eles, e taxa global de aprovação de 65,5%. Em contraposição, nas classes subalternas, com rendimento familiar até três salários mínimos, tem-se 33,3% de inscritos, 25,5% de aprovados e 24,6% de taxa de aprovação. Além disso, 50,3% dos inscritos declararam possuir renda familiar de até 4,5 salários mínimos, dos quais 41,2% foram aprovados, com uma taxa de aprovação de 39,7%. Em resumo, 17,1% dos inscritos possuem rendas mais altas, em contraposição com 33,3% com rendimentos mais baixos. A taxa de aprovação é de 47% para os primeiros, e de 24,6% para os últimos (OAB, 2014). Os dados do ano de 2016 indicam que 52% dos inscritos possuíam renda inferior a 4,5 salários; 1,7% a mais que em 2014.

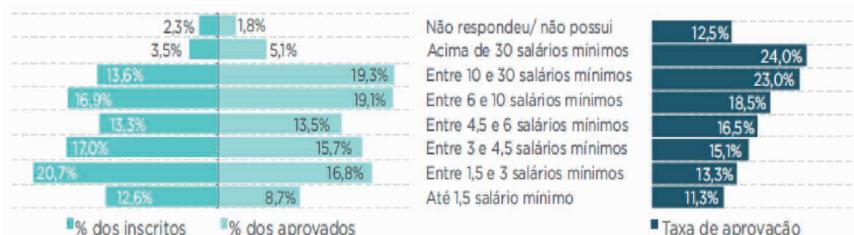


Figura 2: Participação e desempenho no Exame de Ordem, conforme rendimento familiar

Fonte: OAB (2014, p. 36)

Os inscritos cujos pais têm escolaridade acima do Ensino Superior somam 46,7%, sendo que a taxa de aprovação desse grupo, somada, é de 90,2%. Por outro lado, os pais de 53,3% dos inscritos possuem Ensino Médio, Ensino Fundamental ou é analfabeto, e a taxa de aprovação desse grupo é de 31,8%, conforme se observa na figura 3, a seguir:



Figura 3: Participação e desempenho segundo nível de escolaridade paterna

Fonte: OAB (2014, p. 37)

Ainda segundo a OAB (2014), 42,4% dos bacharéis em direito estavam atuando na área jurídica e 20% se encontravam desocupados no ano de 2014. O relatório de 2016 não apresenta dados ocupacionais, e os apontamentos das informações socioeconômicas dos examinados são superficiais e incompletos.

Foi também possível dimensionar o perfil desses novos bacharéis, por meio dos dados aportados pelo INEP (2018a). Segundo o Instituto, a pesquisa realizada com os alunos, cujas respostas são obrigatórias, 61,4% dos concluintes afirmam que estudaram e aprenderam tudo o que estava no conteúdo da prova objetiva, e apenas 3,6% declararam que não estudaram a maioria dos conteúdos cobrados na prova. Ademais, 44% indicaram que a forma como o conteúdo é abordado na prova é o que mais dificulta o exame em si, mas mais de 50% afirmam que os enunciados das questões são claros e objetivos, e outros 44,4% apontam que o tamanho da prova é adequado. Quanto a essa mensuração de nível de dificuldade, no conteúdo específico, 57,3% declararam que o nível é médio, e 30,8%, que o nível é difícil. No Brasil, no ano de 2015, a nota média dos estudantes concluintes de direito foi 59,1 nas questões de Formação Geral; 41,1 em Conhecimentos Específicos, gerando uma média geral de 45,6 pontos.

No que toca ao perfil sociodemográfico dos concluintes de direito em 2015, ainda segundo o INEP (2018a), 61,5% dos examinados se declararam brancos, 29,3%, pardos, e 7,1%, negros. Além disso, como pode ser observado no gráfico 1, 29% dos concluintes apresentam renda familiar inferior a três salários mínimos, e 21,4% possuem renda familiar superior a 10 salários, enquanto 49% estariam entre os que podem ser considerados na classe média brasileira.

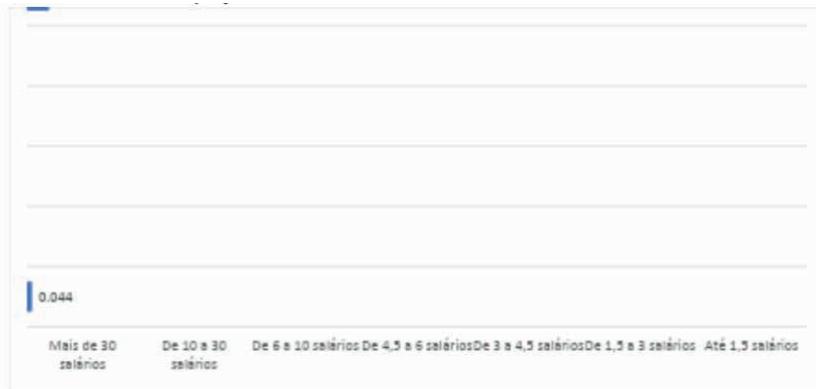


Gráfico 1: Proporção dos rendimentos familiares dos concluintes do ENADE 2015

Fonte: INEP (2018a) - elaborado pelo autor

Pese a esses 28,9% com renda familiar inferior a três salários mínimos, apenas 13,20% dos examinados apontaram ter ingressado com auxílio de algum critério de inclusão social das políticas públicas de inclusão.



Gráfico 2: Ingresso nas IES dos estudantes do ENADE 2015 e a relação com programas governamentais de inclusão social

Fonte: Autor, a partir dos dados do INEP, 2018a

Outro dado que deve ser considerado é que 62,70% dos estudantes recebem auxílio financeiro da família ou de outras pessoas próximas para as despesas com

os estudos, e apenas 5% estão inseridos em programas governamentais de auxílio financeiro, como se observa no gráfico 3.



Gráfico 3: Situação financeira dos concluintes do ENADE 2015

Fonte: Autor, a partir dos dados do INEP, 2018a

A relação da aprovação no Exame de Ordem com a inserção do bacharel no mercado profissional é profunda, e, apesar de se discutir que há outras carreiras jurídicas conferidas pelo diploma, o que se pode pressupor é que essa inserção desejada é muito inferior à quantidade de bacharéis formados. Também poucos conseguem adentrar em carreiras que exigem concurso público, como magistraturas, ministério público, delegados etc., e somente aqueles que realmente conseguem um desempenho superior chegam a esses cargos. Os cursos de direito, públicos ou privados, como afirmam Sousa e Rocha (2016), não conferem uma qualificação suficiente para os estudantes, independente da carreira eleita. Em 2000, já existia um alto percentual de bacharéis que não exerciam profissão jurídica, sendo que um pouco mais de 50%, em 2005, estavam inseridos no âmbito jurídico, e em 2010, 20% das pessoas formadas em direito estavam desempregadas, enquanto, dos que estavam empregados, apenas 42% atuavam na área jurídica, e a maior parte é situada em uma classe econômica C, o que significa que não estão incluídos na elite nacional, como podem supor os ingressantes nos cursos de direito.

Dentro dessa perspectiva,

[...] considerando-se, assim, que as diferentes trilhas e os diferentes estabelecimentos atraem muito desigualmente os alunos das diferentes classes sociais em função do seu êxito escolar anterior e das definições sociais, diferenciadas segundo as classes,

tipos de estudos de estabelecimentos, comprehende-se que os diferentes tipos de currículum asseguram oportunidades muito desiguais de se atingir o êxito no ensino superior (BOURDIEU; PASSERON 1992, p. 167/168).

De fato, com a expansão do acesso ao Ensino Superior, passou a ocorrer um processo de desvalorização dos diplomas em razão de sua quantidade, no entanto, as grandes instituições, especialmente em seus cursos mais elitizados, continuam como lugares quase que exclusivos das classes dominantes, de modo que seus diplomas mantêm-se praticamente com o mesmo valor que possuíam no passado. Segundo Bourdieu e Passeron (2014),

Os alunos ou estudantes provenientes das famílias mais desprovidas culturalmente têm todas as chances de obter, ao fim de uma longa escolaridade, muitas vezes paga com pesados sacrifícios, um diploma desvalorizado. [...] Eis aí um mecanismo que, [...] fazem com que as mais altas instituições escolares e, em particular, aquelas que conduzem às posições de poder econômico e político, continuem sendo exclusivas como foram no passado. E fazem com que o sistema de ensino, amplamente aberto a todos e, no entanto, estritamente reservado a alguns, consiga a façanha de reunir as aparências da “democratização” com a realidade da reprodução que se realiza em um grau superior de dissimulação, portanto, com um efeito acentuado de legitimação social (BOURDIEU; PASSERON, 2014, p. 221, 223).

Os grandes cargos da elite jurídica ainda são preenchidos por bacharéis oriundo das IES de elite, públicas ou privadas, o que é, para Sousa e Rocha (2016) uma certificação de que a aura da “deselitização” do direito não passa de uma falácia.

Vale ressaltar a exposição de Bourdieu, para adotá-la em sentido metafórico:

[...] em função da posição que ocupa no campo de gravitação em que é o sol, o Rei não tem a necessidade de querer nem mesmo pensar o sistema enquanto tal para beneficiar-se dos lucros de um universo estruturado de forma que tudo reverte em seu proveito. De maneira geral, ou seja, tanto no campo intelectual quanto no campo religioso ou no campo do poder, os dominantes são, muito mais frequentemente do que a ilusão teológica do primeiro motor permite ver, aqueles que exprimem as forças imanentes do campo – e não é pouco – e muito menos os que as produzem ou dirigem (BOURDIEU, 2001a, p. 48-49).

Além dessa exposição, não é possível ignorar os apontamentos de Bourdieu (2001a), afirmando que é a própria sociedade que constrói seus personagens de domínio. Dispensando a necessidade de qualquer justificação, a sociedade cria os agentes importantes, ou que se julgam mais importantes dentro da estrutura social, personagens que têm seu valor assegurado. Essa imagem foi criada desde o Brasil colônia em torno da imagem dos bacharéis, e, mesmo tendo sofrido alguns momentos de baixa, ainda se perpetua. Trata-se da naturalização da diferença, legitimada, porque foi a própria sociedade que a criou.⁶

Mas, para além do que se construiu na sociedade brasileira, é preciso também considerar a contraposição dos valores dominantes e dos valores dominados, que Bourdieu (2007a) aponta com relação à função ou ao estabelecimento do professor dentro do sistema de ensino e de toda uma estrutura social. A instituição

universitária leva o docente a servi-la ao mesmo tempo em que lhe permite que seja servido dela, reconhecendo isso ou não. Acaba sendo engendrada uma lógica de valores fundamentada em mecanismos ideológicos de resolução de contradições sociais. Em contrapartida, a relação que une os valores ideológicos é atrelada aos valores que interessam às classes dominantes. A sociedade mesma, então, produz seus valores, não se isentando de tensões internas, mas coloca em funcionamento o sistema educacional segundo as ideologias que pretende, ou que sejam mais convenientes para os dominantes, sendo seguida pelos dominados. Trata-se de um princípio unificador, que, por sua vez, consolida práticas sociais e separa alunos oriundos da classe média e os que estão ligados à concepção da pobreza relativa ao capital cultural, ou seja, dos excluídos, daqueles provenientes das classes dominantes. Dessa forma, todo o sistema gira em função de laurear os que são oriundos da classe hegemônica (e no Brasil se poderia cogitar também a média). Segundo Bourdieu (2007a), com o passar do tempo é facilmente perceptível que o sistema universitário como um todo funciona a fim de provocar aumento do esforço dos estudantes de classes populares, buscando resultados, o que os leva a receber até mesmo certo reconhecimento acerca de sua disposição, disciplina e docilidade. Contudo, tudo é recebido a médio ou longo prazo, ao passo que para os estudantes das classes dominantes, as virtudes são reconhecidas a curto prazo e as oportunidades não estão necessariamente ligadas à perseverança.

Nesse sentido, “a estrutura objetiva da relação entre o sistema de ensino e as classes dominantes (relação de dependência/independência) domina os mecanismos pelos quais o sistema de ensino se reproduz” (BOURDIEU, 2007a, p. 265), e a oscilação constante entre os valores burgueses e pequeno-burgueses, entre a prática pedagógica adotada no Ensino Médio e no Superior, os valores escolares e os do mundo, valores do mundo e do meio dos estudantes, etc., revelam a tensão própria entre a aristocracia e o sistema educacional. De qualquer forma, o resultado é o encaminhamento daqueles originados de classes populares para a ocupação de uma posição subalterna às das classes dominantes. Ou seja, o sistema é reproduzido constantemente, e se utiliza das ferramentas que puder, ou cria novas ferramentas, com o fim único de controlar a distribuição do poder, e isso se aplica inexoravelmente na Educação Superior.

Os mecanismos objetivos que permitem às classes dominantes conservar o monopólio das instituições escolares de maior prestígio [...] se escondem sob a roupagem de procedimentos de seleção inteiramente democráticos, cujos critérios únicos seriam o mérito e o talento, e capazes de converter aos ideais do sistema os membros eliminados e os membros eleitos das classes dominadas, esses últimos os “milagrosos” levados a viver como “milagroso” um destino de exceção que constitui a melhor garantia da democracia escolar (BOURDIEU, 2007a, p. 312).

Os cursos de direito reproduzem a distribuição de um capital cultural que reflete o capital econômico, sem nunca ignorar a hierarquia dos valores das classes

dominantes. A limitação de atuação profissional dos bacharéis em direito das classes populares se insere no âmbito dessa limitação de classes e de mérito, no sistema que impõe prestígio rapidamente para alguns que já estão determinantemente inseridos nesse processo (classes dominantes), em contraposição ao esforço, à docilidade, à perseverança hercúlea daqueles oriundos das classes populares, desprovidos de capital cultural, econômico e social necessários, mesmo para a aprovação no Exame de Ordem e, mesmo que o superem, ainda assim, terão toda sorte de oposições ao tentarem se inserir em postos cujas exigências contradizem-se às suas disposições, suas origens sociais, seus *habitus*.

A identidade social encerra um direito determinado aos possíveis. Segundo o capital simbólico que lhe é reconhecido em função de sua posição, (...) vê ser-lhe conferido um conjunto determinado de possíveis legítimos, ou seja, em um campo determinado, uma parte determinada dos possíveis objetivamente oferecidos em um momento dado do tempo. A definição social do que é permitido a alguém, do que ele pode permitir-se razoavelmente, sem passar por pretensioso ou insensato, afirma-se através de toda sorte de licenças e de exigências, de chamadas à ordem negativas ou positivas (*noblesse oblige*), que podem ser públicas, oficiais, como todas as formas de nomeações ou de veredictos garantidos pelo Estado, ou, ao contrário, oficiosas, ou mesmo tácitas e quase imperceptíveis. E sabe-se que, por intermédio do efeito propriamente mágico da consagração ou da estigmatização, os veredictos das instituições de autoridade tendem a produzir sua própria verificação (BOURDIEU, 1996a, p. 294).

O acesso à Educação Superior por parte dos integrantes das classes populares representa uma busca de igualdade, propagada pela Constituição, mas essa igualdade não se dá no âmbito da atuação jurídica. Idilicamente, pode-se pensar que o Ensino Jurídico oferecerá essa igualdade e possibilidade de acesso à carreira, mas o Exame de Ordem existe para conter esse impulso popular, já que ele seleciona, especialmente entre as camadas populares, aqueles que podem ou não ingressar verdadeiramente na carreira jurídica.

A chamada “deselitização” do Ensino Jurídico nada tem a ver com a democratização ou “deselitização” do acesso à carreira jurídica, que ainda abarca uma parcela seletiva da sociedade. Isso não significa que hoje não haja pessoas de classes populares atuando em carreiras jurídicas, mas que, embora o acesso ao curso seja facilitado, o acesso à carreira não o é. Se o Enade existe com a mesma finalidade do Exame de Ordem, mensurar a qualidade do ensino recebido, porque a discrepância em termos de dificuldade das questões, e, mais que isso, o que demonstra a necessidade do Exame de Ordem?

O Exame de Ordem, a despeito de mensurar o conhecimento dos alunos concluintes, constitui-se em um processo inibidor de um possível superdimensionamento do mercado. Desse modo, mantém-se um número de novos entrantes na profissão, que são aqueles que conseguem ser aprovados no exame, relegando uma grande quantidade de formados sem licença a exercerem atividades não específicas do direito. Além disso, uma nova frente de batalha foi aberta pela elite profissional quando, na

esteira da Reforma do Judiciário, ocorrida em 2004, conseguiu-se estabelecer mais um critério de refremento de acesso às funções exclusivas de direito no Estado por parte daqueles que não possuíssem a denominada atividade jurídica.

Até a regulamentação da Emenda Constitucional nº 45/2004, era possível para qualquer aluno, após obter o diploma de direito, ter acesso a carreiras como juiz, promotor, advogado do Estado, delegado, sem qualquer experiência jurídica. Sob o pretexto de inibir que pessoas imaturas assumissem carreiras de um dos poderes do Estado (judiciário) sem nenhuma experiência, sob pena de se comprometer a efetiva prestação jurisdicional, buscou-se racionalizar e criar um período de 03 anos de atividade jurídica como requisito obrigatório de formação.

A exigência de prática/atividade jurídica por 3 anos, como definido na Resolução do CNJ, reforça que o caráter elitista se reproduza, pois é possível ser conceituado como atividade jurídica, além da advocacia:

1) o exercício de cargo público que exija preponderantemente conhecimentos jurídicos; e,

2) a conclusão de curso de pós-graduação (*lato sensu*) nas Escolas de Preparação Magistratura em escolas reconhecidas ou pós-graduação jurídica (*lato e stricto sensu*) em escolas reconhecidas pelo MEC.

Na primeira hipótese se facilita o acesso às funções exclusivas no Estado para aqueles que já pertencem aos quadros do Poder Judiciário e, na segunda hipótese, o que é mais excludente ainda, possibilita-se ao estudante de origem social elevada realizar quantos cursos de especialização sejam necessários para atingir o tempo de prática sem precisar ser um advogado prático.

Sim, porque mesmo que o bacharel se licencie, passando pelo primeiro critério de regulação do mercado, nada garante que ele exercerá a advocacia como advogado liberal ou advogado empregado. De modo que, caso o licenciado não deseje advogar, que seria a forma de obter o tempo de exercício da atividade jurídica, bastaria que ele optasse por realizar as especializações que pudesse pagar.

Assim, mantém-se o caráter elitista e de privilégios no âmbito da profissão jurídica. Afora o estímulo que essa possibilidade abre para que as elites formadoras tenham mais um nicho de mercado para atuar: os cursos de especialização. Os estreitamentos do acesso às carreiras de Estado para aqueles que se licenciam e têm três anos de atividade jurídica (restrita aos licenciados praticantes, os que trabalham no Poder Judiciário e funções afins e os que concluem pós-graduação) se configura como clara estratégia de controle para manter a constituição do grupo profissional caracterizado por uma imensa base de práticos, sem licença, e uma elite de licenciados intocável.

Corroborando os dados expostos, verifica-se que a obrigatoriedade de realização do Exame de Ordem, e consequentemente as demais imposições normativas que estabeleceram condicionalidades restritivas ao exercício da advocacia e ao acesso às carreiras jurídicas do Estado, foram ocorrendo a cada momento mais rigorosamente, conforme cresceu e se ampliou o acesso aos cursos e o número de formandos nas faculdades de direito.

Aos estudantes e bacharéis em direito oriundos de famílias de classes populares restam dilemas e inseguranças face ao mercado de trabalho posto que, afora a questão referente à incerteza de aprovação no Exame de Ordem, o exercício da advocacia liberal demanda, ainda, um capital social relevante, um capital econômico que esses indivíduos não têm. Portanto, mesmo aprovados no exame da OAB, as opções desses bacharéis ou futuros bacharéis se reduzem aos empregos como advogados, que em cidades do interior são extremamente escassos, ou o investimento num cargo do Estado, mediante a aprovação num concorrido concurso público.

No entanto, tendo em vista que para se candidatar a uma vaga de concurso público para carreiras de Estado exclusivas de bacharéis em direito é necessária a comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica, permanecem os dilemas das situações anteriores, ou seja, o exercício da advocacia liberal ou da admissão de um emprego de advogado.

Vê-se, assim, o quanto as elites agem visando a manter suas posições de dominação, estabelecendo uma rígida e clara reserva de mercado, dificultando sobremaneira o acesso às carreiras jurídicas por bacharéis oriundos de classes populares, sob a justificativa de manterem a qualidade do ensino de direito, por um lado, e dos profissionais lançados ao mercado, por outro.

Fala-se de uma crise no Ensino jurídico devido justamente aos índices de reprovação no Exame de Ordem, como foi apontado por Neves (2005). Então antes do estabelecimento da obrigatoriedade do exame, não havia crise alguma, e todas as faculdade formavam excelentes advogados, isso desde a criação das Academias de Olinda e São Paulo. Ou seja, no momento em que o exame se torna obrigatório, detecta-se uma crise no Ensino Jurídico, que precisa ser contornada. E, então, afirma-se que há uma mercantilização do Ensino Jurídico, como se isso também não estivesse acontecendo com todos os outros cursos, e, mais que isso, como se isso não fizesse parte da própria ideologia implantada pela classe dominante. Seria curioso imaginar uma sociedade em que todas as profissões passassem por um exame parecido. Hipoteticamente, um professor de Matemática acaba sua graduação e tem seu diploma, mas antes de atuar na sala de aula, deverá passar por um exame que tem um índice de aprovação de menos de 20%. O país ficaria sem professores. E os engenheiros? Médicos? Isso se aplica a qualquer caso.

Se os cursos com maiores níveis de aumento na oferta incluem a Pedagogia, por exemplo, por que um pedagogo diplomado não precisa ser submetido também a um exame que lhe dê direito ao exercício profissional?

A pergunta mais importante que permanece sem resposta é: Por que somente para acesso às carreiras jurídicas é necessária essa comprovação prévia de capacitação profissional, sendo que os estudantes passam pelos mesmos meios de mensuração de resultados que os oriundos de qualquer curso, ou seja, o ENADE?

Assim, por um lado, a OAB fez com que a aprovação no Exame de Ordem tenha se tornado até mais importante que a conclusão da graduação, já que não basta estar graduado para exercer a profissão. Por outro lado, a OAB, consolidada pela elite brasileira, é quem controla quem entra ou não nesse mercado, reflexo estigmatizado do poder e não para a transformação efetiva da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou demonstrar, diante da expansão do ensino superior ocorrida no Brasil a partir de meados dos anos 1990, que apesar de haver ocorrido um expressivo número de ingressantes das classes populares em cursos de direito, este fato não representa, nem de longe, a mesma expressividade e possibilidades de acesso às carreiras jurídicas para esses estudantes, uma vez que, além dessa massificação ter ocorrido especialmente em IES com menores índices de avaliação, em virtude de um projeto de privatização do ensino superior, concomitantemente ao início desse processo de expansão e acesso das classes populares, as políticas e medidas adotadas pelas elites profissionais do direito passaram a adotar medidas restritivas e limitativas ao ingresso às carreiras jurídicas sob o argumento de prezar pela qualidade dos profissionais ingressantes no mercado de trabalho, reproduzindo e mantendo assim, os mesmos privilégios e reserva das altas carreiras do direito às classes dominantes que, historicamente ocuparam, quase exclusivamente esses postos na estrutura jurídica do país.

Além disso, as condições de classe dos estudantes, seus capitais culturais, econômicos e sociais, acabam por ser determinantes em suas trajetórias inclusivas ou excludentes no universo profissional das carreiras jurídicas, sendo que eventuais ingressos de sujeitos de classes populares em carreiras jurídicas, e em especial, na magistratura, são excepcionalidades determinadas por fatores e oportunidades que os colocam à parte da grande maioria dos sujeitos de sua classe, uma vez que a expansão da oferta de cursos de Direito apenas reproduz ideologicamente o modo de produção capitalista, restringindo a margem de possibilidades desses sujeitos, aparentando, assim, ser uma política socialmente inclusiva, quando na realidade são excludentes.

Nesse sentido, apontam Bourdieu e Champagne que:

Seria necessário mostrar aqui, evitando encorajar a ilusão finalista (ou, em termos mais precisos, o “funcionalismo do pior”) como, no estado completamente diferente do sistema escolar que foi instaurado como a chegada de novas clientelas, a estrutura da distribuição diferencial dos benefícios escolares e dos benefícios sociais correlativos foi mantida, no essencial, mediante uma translação global das distâncias (BOURDIEU & CHAMPAGNE, 2007, p. 221).

Os estudantes de direito de classes populares passam a ter, então, uma formação precária, diplomas desvalorizados e uma escolaridade com fim em si mesma. A diversificação das IES faz com que os “excluídos do interior” invistam seu pequeno capital cultural e econômico em estabelecimentos menos valorizados. Quantos jovens ingressam os cursos de Direito acreditando que quando concluírem a faculdade poderão ter a possibilidade de uma boa carreira, e logo, deparam-se com a realidade de que primeiro, precisam conseguir aprovação em um exame cujos índices médios são de 20%, e, segundo, depois dessa aprovação, caso queiram se preparar para um concurso público, deverão ainda atuar um mínimo de 3 anos na advocacia. Parece que essas imposições ignoram completamente a estrutura social da maior parte do país, e existe um aparato legal que legitima a situação.

Um diploma de um curso de direito, não converte em igualdade de oportunidades, as diferentes aquisições de conhecimento, tanto em virtude das IES cursadas, do tempo disponível dos estudantes, as oportunidades objetivas, os capitais culturais e sociais adquiridos durante toda a trajetória de vida dos estudantes de classes populares. A falta dessa percepção acaba por revelar, na maior parte das vezes tardiamente, a triste revelação de que as esperanças e expectativas tão arduamente projetadas, estavam aquém da possibilidade de sua realização.

Além disso, ainda se impõe, conforme apontado na pesquisa, limites, restrições e requisitos para o acesso às carreiras jurídicas que somente favorecem os privilegiados economicamente, pois são os que podem dispender seu tempo e dinheiro para realizar cursos preparatórios, pós-graduações, além de poderem permanecer por anos, dedicando-se exclusivamente à preparação para a aprovação nos concorridos concursos públicos da área jurídica.

A OAB, em que pesse sua importância institucional em momentos relevantes da história do país, ao invés de lutar em favor de uma formação socialmente democrática dos cursos de direito, atua de forma tecnicista, dogmática e positivista, restringindo e limitando o acesso às carreiras jurídicas, de tal modo que favorece, não a qualidade dos operadores do direito, mas sim o seu acesso por aqueles que realizaram seus estudos nas IES mais prestigiadas e que são, na sua imensa maioria, oriundos das classes dominantes.

O Direito e o Ensino Jurídico brasileiro, para que realizem a justiça social de fato, precisariam passar por uma reformulação completa, à parte da ideologia dos antigos aprendizes do poder. Essa ideologia ainda sustenta o Ensino Jurídico e mantém as classes populares distantes dos centros de controle, por meio de ferramentas legais que dão suporte para a violência simbólica que têm exercido sobre a população.

A democratização deve ser a via para alcançar uma sociedade igualitária, com autonomia, participação, cidadania, direitos sociais e justiça social. Certamente que algumas melhorias são realizadas, porém, na sociedade em que vivemos, a democratização concretiza-se através da concessão somente das melhorias necessárias às condições de vida das massas, quando possibilitam a perpetuação do projeto capitalista, contribuindo para a reprodução do modelo social vigente. A expansão da oferta dos cursos de Direito, aliada às políticas de inclusão no Ensino Superior, ideologizadas sob o signo da democratização, reproduz as desigualdades históricas de maneira mais branda e disfarçada, concedendo a aparência ilusória de inclusão e liberdade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- BOAVENTURA, Edivaldo M.; ALMEIDA, Marcella Pinto de. O Ensino Jurídico brasileiro e a sua necessidade de ressignificação na pós-modernidade. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 209, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5196/3313> Acesso em 30 maio 2023.
- BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**: Sobre a Teoria da Ação. São Paulo Papirus, 1996.
- _____. **As regras da arte**: gênese e estrutura do campo literário. São Paulo: Companhia das Letras, 1996a.
- _____. **Lições de aula**. 2^a ed. São Paulo, 2001a.
- _____. **Meditações Pascalinas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2001b.
- _____. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007a.
- _____. **Escritos de Educação**. NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (org.). 9^a ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007b.

BOURDIEU, P.; PASSERON, J. C. **A reprodução:** elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1992.

BOURDIEU, Pierre, CHAMPAGNE, Patrick. Os excluídos do interior. **Escritos de Educação.** NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânia (org.). 9ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007. p. 217-227.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004.

CALDAS, Tânia Alencar de. **Egressos de cursos de Direito:** Visão dos aprovados no Exame da Ordem. 2013. Tese (doutorado). 203f. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. Campinas, 2013.

CAMARGO, Ediógenes Paes de. A pesquisa em Política Educacional na perspectiva do materialismo histórico-dialético - revisão de literatura. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa.** v. 3, p. 1-21, 2018

COSTA, Camila Furlan da; GOULART, Sueli. Capitalismo acadêmico e reformas neoliberais no ensino superior brasileiro. In **Caderno EBAPE.BR**, v. 16, n. 3, p. 369-409, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2018

CRUVINEL, Érika Bernardes Palazzo Ribeiro. **Cursos de Direito no Brasil:** Embates em torno da expansão e controle do exercício profissional (1995-2002). 2008. 90 f. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2008.

DIAS, Rafael; SERAFIM, Milena. Comentários sobre as transformações recentes na universidade pública brasileira. In **Avaliação**, v. 20, n. 2, Campinas, p. 335-351, jul. 2015.

INEP, **Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação.** 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior> Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **Relatórios.** 2018a. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/relatorios>> Acesso em 10 ago. 2019.

JERONYMO, Guilherme Benette. Neoliberalismo e expansão do ensino superior: os cursos de direito. **Capital Científico**, v. 20, p. 145-160, 2022.

LIMA, K. **Contra-reforma na Educação Superior:** de FHC a Lula. São Paulo : Xamã, 2007.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade.** São Paulo: Paulus, 1997.

MORAES, P. R.; SOUZA, I. C.; ALMADA, D.; ESTEVAM, S. J.; MUNHOZ, W. A. A Evolução do ensino Jurídico no Brasil. **Gestão em foco – UNISEPE**, v. 3, p. 01, 2014.

NEVES, Rita de Araújo. O Ensino Jurídico e o reconhecimento de sua crise. **JURIS**, Rio Grande, v. 11, Edição comemorativa, 45 anos Direito/FURG, p. 111-122, 2005.

OAB. **OAB recomenda:** indicador de educação jurídica de qualidade. 4. ed. Brasília, 2012a.

_____. **Desempenho por IES e Campus (resultado final).** 2012b. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/Desempenho-das-IES-IX-EOU.pdf>> Acesso em 29 jul. 2019.

_____. **Exame de Ordem em números.** v. 2. out. 2014.

_____. **XVIII Exame de Ordem Unificado.** Edital. 2015.

_____. **Exame de Ordem em números.** v. 3. abr. 2016.

_____. **Desempenho por IES e Campus (resultado final).** 2018a. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/desempenhoiesxxvii.pdf>> Acesso em 29 jul. 2019.

_____. **Desempenho por IES e Campus (resultado final).** 2018b. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/desempenhoxxvi.pdf>> Acesso em 29 jul. 2019.

_____. **Desempenho por IES e Campus (resultado final).** 2018c. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/2018-1-xxv-eou.pdf>> Acesso em 29 jul. 2019.

_____. **História da OAB.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/historiaoab/index_menu.htm> Acesso em 29 jul. 2019.

_____. **Desempenho por IES e Campus (resultado final).** 2019a. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/eou/desempenhoiesxxviii.pdf>> Acesso em 29 jul. 2019.

_____. **Notícias.** 2019b. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticias>> Acesso em 03 ago. 2019.

_____. XXIX Exame de Ordem. 2019c Tipo I. Branca. 30 jun. 2019. Disponível em: <<https://examedeordem.oab.org.br/EditaisProvas?NumeroExame=11562>> Acesso em 29 jul. 2019.

SCHWARTZMAN, Simon. **A sociedade do conhecimento e a educação tecnológica**. Trabalho realizado por solicitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Departamento Nacional. 2005.

SILVA JÚNIOR, João dos Reis; SGUSSARDI, Valdemar. O impacto da mercantilização da Educação Superior. **Revista Adusp**, p. 46-53, mar. 2000a.

SOUZA, Mônica Teresa Costa; ROCHA, Felipe José Nunes. Do bacharelismo tradicional ao bacharelismo do século XXI: a massificação e a deselitização da graduação em Direito. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 48, p. 3-30, jan./abr. 2016.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Das Arcadas do Bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.